



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 11030.002108/91-25

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.371

Recurso n.º: 92.981

Recorrente : ISMAEL DE QUADROS

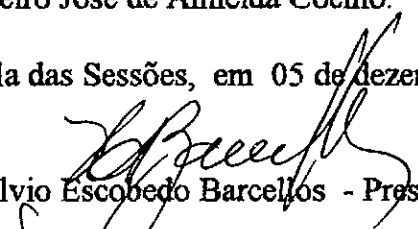
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

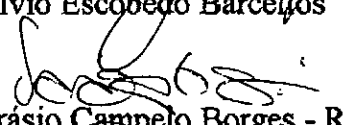
ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Não faz jus ao benefício da redução o imóvel que não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado na data do lançamento do exercício em litígio. Recurso negado.

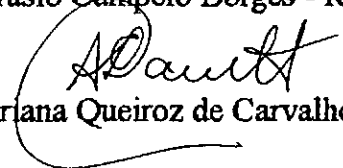
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAEL DE QUADROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


Helvio Escobedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/



Processo nº 11030.002108/91-25

Recurso nº 092.981

Acórdão nº 202-07.371

Recorrente: ISMAEL DE QUADROS

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 869 155 032 131 0, com área de 1.041,6 ha, situado no Município de Marau - RS.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, onde o contribuinte alega que o benefício da redução do ITR não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, considerando que o imóvel em lide encontrava-se em débito com o ITR do exercício de 1988, em decisão assim ementada:

“ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

Impugnação improcedente.”

No recurso voluntário, manifestado dentro do prazo legal, o Notificado reitera suas razões iniciais, acostando aos autos os documentos de fls. 14/20.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06.01.94, tendo como Relator o então Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO AROCHA DA CUNHA, ocasião em que o julgamento do recurso foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.002108/91-25

Acórdão nº 202-07.371

convertido em diligência à repartição de origem para pronunciar-se quanto à existência do débito referente ao exercício de 1988, à luz dos novos documentos apresentados.

Em atendimento ao solicitado, a repartição de origem colheu informação do INCRA (fls. 29) com relação ao comprovante de quitação do ITR/88 apresentado pelo recorrente.

Segundo a chefia da Seção de Fiscalização do INCRA/RS, o ITR/88 foi quitado junto à Seção de Finanças do referido órgão, em 18.05.90, através do cheque nº 171585 do BRADESCO, devolvido por insuficiência de fundos. Na mesma informação, o INCRA diz ter contactado inúmeras vezes com o contribuinte sem que o mesmo tenha solucionado a pendência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.002108/91-25

Acórdão nº 202- 07.371

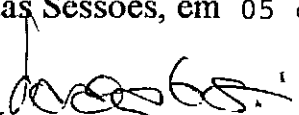
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recorrente contesta o lançamento sem o benefício da redução, alegando não existir débitos referentes a exercícios anteriores, apresentando como prova de suas alegações os documentos de fls. 14/20.

Porém, o ITR/88 foi quitado com cheque sem suficiente provisão de fundos, segundo Aviso de Débito do Banco do Brasil de fls. 18, e Informação do INCRA de fls. 29.

São estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso, haja vista que restou provada a existência do débito referente ao ITR do exercício de 1988.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES